



PROCESSO Nº 003563/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Aquisição de impressoras

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, INCISO XXI. LEI 8.666/93 (ART. 24, INCISO II). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. RESSALVA QUANTO À NECESSIDADE DE DECLARAR A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Parecer nº 158/2020-CJ/TC

I – RELATÓRIO

1. Nestes autos, a Diretoria de Informática (DIN) solicita a aquisição direta de 09 (nove) impressoras multifuncionais do tipo laser monocromática, que irão prover diversas unidades administrativas deste Tribunal com serviços de impressão e digitalização de documentos.

2. A aquisição tem sua necessidade justificada na solicitação de contratação (ev.02), especificações do objeto e condições de fornecimento constam do termo de referência (ev.03) e a proposta comercial fornecida pela empresa Miranda Computação E Comércio Ltda - CNPJ: 11.982.113/0005-80 (ev.04) indica como valor total a quantia de R\$ 25.938,00 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais).

3. Com essa formatação os autos foram enviados a esta unidade consultiva, pela Secretaria Geral, para fins de análise e emissão de parecer, o que somado à exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, enseja a presente peça.





4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

7. Leciona Joel Menezes Neibuhr sobre a possibilidade de exceção ao texto constitucional (2012. p. 116):

As hipóteses de dispensa são taxativas criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Agregue-se que os artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, que se referem, respectivamente, à licitação





pública dispensada e dispensável, enunciam hipóteses taxativas, sem admitir, como admite a parte final do art. 25 da mesma Lei, tocante à inexigibilidade, outras hipóteses afora as constantes em seus incisos [...].

8. No mérito, a hipótese de contratação solicitada pela Diretoria de Administração Geral pode ser amparada na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

9. Contudo, o dispositivo acima foi alterado pela Medida Provisória nº 961/2020, aprovada pelo Congresso Nacional e pendente apenas da sanção presidencial:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

10. Portanto, implica dizer que as compras cujo valor não extrapole o





limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ser feitas com dispensa de licitação.

11. Em que pese a regra ser licitar sempre que possível, verifica-se que existe amparo legal para a dispensa de licitação no caso em tela, com base no custo total da contratação solicitada.

12. Todavia, antes de efetivar a contratação, é mister que se declare a regularidade e adequação da despesa na forma pedida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

13. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade da dispensa licitatória, desde que observado o apontamento do item 12.

14. Este é o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 11 de setembro de 2020.

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Matrícula nº 10.142-7





DESPACHO

(em 11.09.2020)

Aprovo este Parecer nº 158/2020-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 0009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

assinado eletronicamente

Gudson Barbalho do Nascimento Leão
Consultor Geral
Matrícula 9.965-1

